



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001165/2005-31
Recurso n° 153.647 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **1401-00.825 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de julho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrentes Mecatel Telecomunicações Ltda. - ME
Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000, 2001

OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES VULTOSOS. REITERAÇÃO. INTUITO DOLOSO. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A prática de omissão de receitas em valores vultosos em relação às receitas declaradas, de maneira reiterada e com o claro objetivo de se manter no SIMPLES, configura o dolo da contribuinte e enseja a qualificação da multa de ofício.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA QUINQUENAL

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem como as demais contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, que é a lei complementar estabelecadora de normas gerais em direito tributário, prevista no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado:

a) por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer a qualificação da multa de ofício, bem como a exigência de IRPJ referente ao 4º trimestre de 1999. Vencido o conselheiro Mauricio Pereira Faro, que negava provimento ao recurso de ofício.

b) por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar a exigência de CSLL, referente aos fatos geradores ocorrido em 31/05/1999, 30/06/1999 e 31/07/1999 e também para cancelar as exigências

de PIS, Cofins e Contribuição para o INSS, referentes ao meses de janeiro a novembro de 1999.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Mauricio Pereira Faro, Sergio Luiz Bezerra Presta e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata o presente processo de 9 autos de infração, 5 deles referentes ao ano-calendário de 1999 e 4 referentes ao ano-calendário de 2000. Os aludidos lançamentos, devidamente impugnados, foram julgados pela DRJ Rio de Janeiro I por meio de 2 acórdãos (fls. 719-728 e fls. 743-750).

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra o primeiro acórdão recorrido, fls. 719-723

1. No dia 16.09.2005, foram lavrados oito autos de infração para exigir da interessada: a) imposto sobre a renda (IRPJ — fls. 513/525 e 547/553); b) contribuição para o Programa de Integração Social (PIS — fls. 526/530 e 554/558); c) contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins — fls. 536/546 e 559/565); d) contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL — fls. 531/535 e 566/570); e e) juros de mora e multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do montante dos tributos.

2. As exigências tributárias são relativas aos anos-calendário de 1999 e 2000.

3. Cada um dos tributos foi exigido por meio de dois autos de infração - um relativo ao ano-calendário de 1999 e o outro, ao de 2000 — em função do regime de tributação. A interessada optou pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) para o pagamento dos tributos relativos ao ano-calendário de 1999 e foi tributada de ofício com base no lucro real do ano-calendário seguinte.

4. O auto de infração que exige IRPJ pelo regime de tributação denominado Simples decorreu das acusações de omissão de receitas (enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; artigos 2º, 3º, 5º, 7º e 18 da Lei nº 9.317, de 1996; art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998; e artigos 186, 188 e 199 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 - RIR/1999) e de insuficiência de recolhimentos (enq. legal: art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, c/c art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998, e artigos 186 e 188 do RIR/1999); o que exige IRPJ com base no lucro real decorreu apenas da acusação de omissão de receitas (enq. legal: art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, e artigos 249, II, 251 e seu parágrafo único, 278, 279, 280, 283 e 288 do RIR/1999).

5. Os autos de infração que exigem PIS, Cofins e CSLL foram lavrados por mera decorrência dos que exigem IRPJ. O enquadramento legal das infrações à legislação de cada um dos tributos se encontra no corpo de cada um dos autos de infração.

6. No termo de verificação fiscal -TVF (fls. 502/508), a autuante relatou, em resumo:

6.1. que a interessada optou pelo Simples, para fins de pagamento dos tributos referentes aos anos-calendário de 1999 e 2000;

6.2. que, intimada, ela apresentou seus livros Diários;

6.3. que obteve da Telemar Norte Leste S/A, a principal cliente da interessada, os contratos de locação de serviços celebrados entre ambas as empresas (fls. 118/121), cópias das notas fiscais emitidas pela interessada em 1999 cuja soma alcançou R\$ 2.136.311,42 bem como os respectivos comprovantes de pagamento (fls. 126/511) e termo de conclusão de contrato no qual é atestado o recebimento, naquele ano, do montante de R\$ 2.369.183,36 (fls. 122);

6.4. que o regime de escrituração adotado pela interessada nos anos-calendário de 1999 e 2000 foi o da competência dos exercícios;

6.5. que a Secretaria da Receita Federal expediu em 28.06.2005 o Ato Declaratório Executivo Derat/RJO nº 8 (fls. 12), por meio do qual excluiu a interessada do Simples a partir de 01.01.2000, em virtude de ela ter excedido, no ano-calendário de 1999, o limite da receita bruta anual (R\$ 1.200.000,00);

6.6. que, em 17.08.2005, ela foi cientificada do referido ato e de que a tributação dos seus resultados relativos ao ano-calendário de 2000 seria com base no lucro real;

6.7. que a receita bruta auferida no ano-calendário de 1999, segundo consta na sua declaração, foi de R\$ 51.003,19, igual à escriturada no livro Caixa;

6.8. que, ao apurar a receita mensal obtida em 1999, verificou que o limite estabelecido para as microempresas (R\$ 120.000,00) foi excedido em maio e o estabelecido para as empresas de pequeno porte (R\$ 1.200.000,00) foi superado em novembro (conforme o quadro de fls.504);

6.9. que a interessada calculou todos os tributos referentes a 1999 à alíquota de 3%, sem observar as faixas de receita bruta estabelecidas no art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, e no art. 30 da Lei nº 9.732, de 1998;

6.10. que, relativamente ao ano-calendário de 2000, ela também optou pelo Simples; a sua exclusão de ofício desse sistema tributário, porém, sujeitou-a ao regime de tributação com base no lucro real, uma vez que possuía escrituração comercial;

6.11. que, mesmo intimada, ela não comprovou as despesas e os custos escriturados no Diário, razão pela qual houve por bem apurar de ofício o seu lucro real;

6.12. que, não havendo a comprovação dos custos e despesas escriturados, considerou as receitas escrituradas no livro Diário **mas não informadas na declaração anual simplificada e glosou os custos e despesas não comprovados;** e

6.13. que lhe aplicou a multa agravada, por considerar dolosa a omissão do faturamento, cujo intuito foi o de se aproveitar do benefício fiscal destinado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

7. Cientificada dos lançamentos em 20.09.2005, a interessada os impugnou no dia vinte do mês seguinte (fls. 574/581, 589/596, 605/612, 620/627, 650/657, 665/672, 680/686 e 695/702). Alegou preliminarmente a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar, em 20.09.2005, tributos sobre fatos geradores ocorridos em 1999.

8. No mérito, argumentou:

8.1. que a autuante não excluiu da base de cálculo da tributação os valores pagos por subempreitadas, muito comum na sua atividade, os quais não representam receita efetiva; e 8.2. que se compromete a comprovar tais valores dentro de um prazo especial que espera ver concedido, apesar do extravio de alguns dos seus documentos, ocorrência que foi objeto de publicação em jornal exibida á autuante.

9. Contra a multa aplicada, disse:

9.1. que ela não é cabível, uma vez que em nenhum momento ficou evidente o intuito de fraude; e

9.2. que até mesmo colaborou com a fiscalização, ao lhe apresentar seus extratos bancários e seus livros comerciais e fiscais.

10. Com relação à exigência dos juros de mora, disse que a sua cobrança não pode prosperar, pois, eles foram calculados com base na taxa Selic, e transcreveu a ementa de um acórdão do Superior Tribunal de Justiça no qual aquela corte manifesta o seu entendimento de que a citada taxa não se aplica aos empréstimos compulsórios.

11. Por último, reclamou pela aplicação do Decreto nº 2.436, de 1997, que, segundo ela, determina a revisão de ofício do lançamento cuja matéria tributável tenha sido declarada inconstitucional.

12. O conteúdo das impugnações de todos os tributos lançados é idêntico.

Também adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra o segundo acórdão recorrido, fls. 745:

1. Quando da proferição do acórdão nº 9.578, de 15.02.2006 (fls.7161728), acreditava-se que eram oito os autos de infração contidos no presente processo; são, na verdade, nove.

2. O lançamento que se deixou de apreciar foi o que exige da interessada contribuição para a Seguridade Social — INSS, no valor de R\$ 85.846,49, incidente sobre a receita por ela auferida

em 1999, acrescida de juros de mora e multa agravada (fls. 541/545).

3. A contribuição é relativa ao ano-calendário de 1999 e a forma da sua apuração obedeceu à que foi estabelecida pela Lei nº 9.317, de 1996, que instituiu o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

A DRJ Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, julgou improcedente a exigência referente ao IRPJ, procedente em parte a exigência referente à CSLL e procedentes as demais exigências (PIS, Cofins e Contribuição para o INSS). A multa de ofício foi reduzida de 150% para 75%.

O Acórdão DRJ/RJOI nº 9.578/06 foi assim ementado (fls. 716-717):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000, 2001

Ementa: LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo ao imposto de renda decai em cinco anos, contados de data da ocorrência do fato gerador, salvo ocorrência comprovada de dolo, fraude ou simulação, em virtude de ser por homologação o lançamento do referido tributo desde o advento da Lei nº 8.383, de 1991.

LUCRO REAL. TRIBUTAÇÃO. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA SOBRE RECEITAS. DESCONSIDERAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS.

A apuração do imposto com base no lucro real que despreza os custos e as despesas do contribuinte e alcança, por conseguinte, exclusivamente suas receitas ofende o princípio da verdade material e impõe a rejeição do lançamento.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 2000, 2001

Ementa: CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). INCIDÊNCIA.

Faz-se mister a exigência das contribuições sociais, até mesmo a da CSLL quando a contribuinte opta pelo sistema de pagamento de tributos denominado "Simples", sobre a receita bruta auferida, ainda que ela tenha sido em parte ou totalmente omitida na escrituração ou apenas não informada na declaração anual simplificada.

Lançamento Procedente em Parte

Por sua vez, o Acórdão DRJ/RJOI nº 9.849/06 foi assim ementado (fls. 743):

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - INSS.

Faz-se mister a exigência das contribuições sociais sobre a receita bruta auferida, ainda que ela tenha sido em parte ou totalmente omitida na escrituração ou apenas não informada na declaração anual simplificada.

MULTA AGRAVADA.

A declaração inexata, ainda que implique falta ou insuficiência de imposto, não constitui fraude e, por conseguinte, não justifica o agravamento da multa.

Lançamento Procedente em Parte

A exigência de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999 foi cancelada, pelo decurso do prazo decadencial. O referido prazo foi contado segundo as regras do art. 150, § 4º do CTN, devido à descaracterização do dolo.

As exigências de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 2000 foi cancelada porque, no entender do colegiado julgador *a quo*, o procedimento correto teria sido o arbitramento do lucro, e não a tributação com base no lucro real, sem considerar os custos e despesas incorridos.

As exigências de CSLL, PIS, Cofins e Contribuição para o INSS do ano-calendário 1999 não foram canceladas, porque o colegiado julgador considerou que, para as contribuições sociais, o prazo decadencial é de 10 anos, conforme art. 45 da Lei nº 8.212/91.

As exigências de PIS e Cofins do ano-calendário 2000 foram mantidas, porque a base de cálculo destas contribuições é sempre a receita, independentemente da forma de apuração do lucro.

Por fim, a multa de ofício foi reduzida de 150% para 75%, em razão da descaracterização do dolo (v. demonstrativo de débito de fls. 752-753).

Pelo fato de o montante da exigência cancelada ter sido superior a R\$ 1.000.000,00, foi apresentado recurso de ofício dirigido a este colegiado.

Sobre a data de ciência do aludido Acórdão e apresentação do recurso voluntário, a autoridade competente da Derat Rio de Janeiro apresentou os seguintes esclarecimentos, fls. 792:

Trata o presente de Auto de Infração cuja ciência do Acórdão que julgou a Impugnação se deu pelo Edital nº 14/2006 (fl. 755), publicado em 30/05/2006, já que a Intimação por via postal retornou com informação de mudança de endereço (fl. 754).

Em 20/07/2006, ou seja, a mais de 45 dias da publicação, o procurador do contribuinte retirou a via da Intimação CAC/CGD/RJO nº 153/2006, devolvida pela ECT (fl. 756).

Em 21 último, por considerar-se cientificado apenas em 20/07/2006, o contribuinte apresentou os Recursos Voluntários de fls. 758 e 770 ao Conselho de Contribuintes.

Sendo assim, atualizei a situação do processo no Profisc de Cobrança Final para Em Recurso Voluntário e proponho o encaminhamento do presente ao 1º CC/MF/DF para apreciação.

Em sua peça recursal, a contribuinte sustentou que o prazo decadencial quinquenal também se aplica às contribuições sociais, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

No mérito, alegou que o Fisco não excluiu da base de cálculo da exigência os valores que não resultaram em receita efetiva para a recorrente (subempreitadas contratadas). Comprometeu-se a recompor estes valores, requerendo que “seja concedido prazo especial para este fim”. Questionou a utilização da SELIC como juros moratórios e, por fim, reclamou pela aplicação do Decreto nº 2.436/97, que determina a revisão de ofício em matéria tributária declarada inconstitucional.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Admissibilidade dos recursos

O recurso de ofício atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

No que tange ao recurso voluntário, convém observar que a primeira intimação do acórdão, realizada por via postal, retornou à unidade de origem com informação de **mudança de endereço** (fls. 754).

A intimação foi, então, realizada por Edital, em estrita observância às normas legais então vigentes. Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o contribuinte apresentado recurso, foi lavrado o Termo de Perempção de fls. 757, datado de 20/07/2007

Nesta mesma data, contudo, o procurador do contribuinte retirou a via da Intimação CAC/CGD/RJO nº 153/2006 (anteriormente devolvida pela ECT), considerando-se cientificado **apenas nesta data**.

Em 21/08/2007, o contribuinte apresentou os Recursos Voluntários de fls. 758 e 770, dirigidos ao Conselho de Contribuintes, informando o **mesmo endereço** constante da primeira intimação.

Inexiste nos autos prova inequívoca de que a contribuinte efetivamente mudou de endereço. Consequentemente, é plausível a hipótese de que a ECT tenha se equivocado, ao devolver a intimação original para a unidade de origem, com a informação de mudança de endereço.

Pelas razões expostas, em respeito ao princípio da ampla defesa, considero ocorrida a intimação do Acórdão em 20/07/2007. Consequentemente, considero que o recurso voluntário também deve ser conhecido.

Recurso de ofício

Conforme relatado, a exigência de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999 foi cancelada, pelo decurso do prazo decadencial. O citado prazo foi contado segundo as regras do art. 150, §4º do CTN, devido à descaracterização do dolo. Por esta mesma razão, a multa de ofício (em todos os lançamentos) foi reduzida de 150% para 75% (v. demonstrativo de débito de fls. 752-753).

Sobre a caracterização do dolo, que ensejaria a postergação do termo inicial do prazo decadencial e a qualificação da multa de ofício, assim se pronunciaram as autoridades autuantes, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 506 e 507):

*Tendo em vista o vultoso montante de receita bruta omitida pelo
sujeito passivo no ano-calendário 1999, fato comprovado*

mediante cópia das notas fiscais, e a reincidência do ato no ano-calendário 2000, esta fiscalização entende haver fortes indícios de intenção dolosa do sujeito passivo em não declarar o seu real faturamento a fim de se beneficiar da legislação aplicada as micros e pequenas empresas.

Diante do exposto, esta fiscalização qualificou a multa de ofício aplicando o percentual de 150%, art. 44 da Lei nº 9.430/96.

[...]

Conforme citado no item anterior tendo em vista a intenção dolosa do sujeito passivo em não declarar o seu real faturamento, a fim de se beneficiar da legislação aplicada às micros e pequenas empresas, esta fiscalização qualificou a multa de ofício aplicando o percentual de 150%, art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Por sua vez, assim se manifestou o colegiado julgador *a quo*, ao apreciar esta matéria, fls. 725 e 760:

[...] indagação cuja resposta é de suma importância para a conclusão de ter havido, ou não, a decadência do direito de lançar o imposto de renda, eleva-se frente dele: o procedimento da interessada está eivado de dolo, ou não? O meu entendimento é o de que a declaração inexata, ainda que implique falta ou insuficiência de imposto, não reveste caráter doloso.

Diante disso, a resposta à indagação anteriormente formulada é "Não. Não houve dolo" e, portanto, a norma a ser aplicada aqui é sem dúvida a do art. 150, §4º, do CTN, o que conduz à conclusão segura de que, à época do lançamento do imposto de renda sobre os fatos geradores ocorridos em 1999, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública lançá-lo.

[...]

[...] já é por demais conhecido pelos membros desta Turma o meu entendimento de que a declaração inexata, ainda que implique falta ou insuficiência de imposto, não reveste caráter doloso. Por esta razão, rejeito o agravamento da penalidade aplicada e reduzo a 75% (setenta e cinco por cento), por conseguinte, o seu percentual.

Analisando-se os fatos concretos, entendo que a razão está ao lado das autoridades autuantes. Afinal, realmente estão presentes no caso três fatores, que juntos revelam o evidente intuito doloso por parte da contribuinte.

Estes três fatores, devidamente apontados e comprovados pelo Fisco, são os seguintes: a) vultoso montante de receita omitida; b) reiteração da omissão ao longo de dois anos-calendário consecutivos e c) omissão de receitas praticada com o evidente intuito de se beneficiar da legislação aplicada as micros e pequenas empresas (SIMPLES).

Sobre o tema, existe abundante jurisprudência nesse Colegiado:

MULTA QUALIFICADA

A prática reiterada de omissão de receitas em valores vultosos em relação às receitas declaradas caracteriza o dolo de esconder do fisco o fato gerador. (Acórdão 1103-00.314, 09 de novembro de 2010, unânime).

COFINS - MULTA DE OFÍCIO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL — SITUAÇÃO QUALIFICATIVA - FRAUDE – O sujeito passivo, ao declarar e recolher valores menores que os devidos, agiu de modo a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal do fato gerador da obrigação tributária principal, restando configurado que a autuada incorreu na conduta descrita como sonegação fiscal, cuja definição decorre do art. 71, I, da Lei nº 4.502/64. A omissão de expressiva e vultosa quantia de rendimentos não oferecidos à tributação demonstra a manifesta intenção dolosa do agente, tipificando a infração tributária como sonegação fiscal. E, em havendo infração, cabível a imposição de caráter punitivo, pelo que, pertinente a infligência da penalidade inscrita no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96. (Acórdão nº 202-14.693, de 15 de abril de 2003, unânime em relação a esta matéria).

SONEGAÇÃO FISCAL, DOLO CONDUTA REITERADA. MULTA QUALIFICADA,

A omissão de receita pela apresentação sistemática de declarações com receitas irrisórias, visando a assegurar tributação como microempresa, impedindo ou retardando o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, caracteriza fraude em sentido amplo, pela configuração do dolo específico de sonegação fiscal, (Acórdão 1802-00.643, 01 de setembro de 2010, unânime)

Assim sendo, considero claramente caracterizado o dolo da contribuinte em omitir receitas em montante vultoso, de forma reiterada e com o intuito de se beneficiar da legislação voltada às micro e pequenas empresas (SIMPLES).

No que tange ao prazo decadencial, aplicando-se a regra geral prevista no art. 173, I do CTN, constato que os fatos geradores ocorridos em 31/05/99; 30/06/1999 e 31/07/1999 efetivamente já haviam sido alcançado pela decadência, na data da sua formalização.

Afinal, em relação a estes fatos geradores, o termo inicial do prazo decadencial foi o dia 01/01/2000 (primeiro dia do exercício seguinte), encerrando-se no dia 01/01/2005. O presente lançamento, contudo, somente foi realizado em 16/09/2005.

Por outro lado, em relação ao fato gerador ocorrido em 31/12/2009, o termo inicial do prazo decadencial foi o dia 01/01/2001 (primeiro dia do exercício seguinte), encerrando-se em 01/01/2006. Uma vez que o lançamento foi realizado em 16/09/2005, constato que o mesmo não havia sido alcançado pela decadência.

Diante do exposto, considero que o recurso de ofício merecer ser parcialmente provido, restabelecendo-se a multa de ofício qualificada, bem como a exigência de IRPJ referente ao 4º trimestre de 1999.

Recurso voluntário

Prazo decadencial das contribuições

A recorrente alegou que o prazo decadencial quinquenal também se aplica às contribuições sociais, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Assiste razão à recorrente.

As contribuições, inclusive as previdenciárias, em face da Súmula Vinculante nº 8 do STF, possuem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. nº 146, III, “b” , da Constituição de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve seguir as regras previstas no Código Tributário Nacional.

Por esta razão, a exigência de CSLL referente aos os fatos geradores ocorridos em 31/05/99; 30/06/1999 e 31/07/1999, bem como as exigências de PIS, Cofins e Contribuição para o INSS, referentes ao meses de janeiro a novembro de 1999 devem ser canceladas, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal.

Exclusões da base de cálculo - Subempreitadas

A recorrente alegou que o Fisco não excluiu da base de cálculo da exigência os valores que não resultaram em receita efetiva para a recorrente (subempreitadas contratadas). Comprometeu-se a recompor estes valores, requerendo que “seja concedido prazo especial para este fim”.

Em relação a este tema, não assiste razão à recorrente. A referida alegação foi apresentada na fase impugnatória e devidamente rechaçada pelo acórdão recorrido, razão pela qual adoto e transcrevo parcialmente as suas razões de decidir, fls: 749:

O argumento da interessada de que não foram excluídos da base de cálculo da tributação os valores pagos por subempreitadas, além de carecer de comprovação, não tem como prevalecer, em face da sua opção pelo Simples, o qual adota como base de cálculo dos tributos exclusivamente a receita bruta.

Nestes termos, em relação a esta matéria, nego provimento ao recurso.

Aplicação do Decreto nº 2.436/97

A recorrente protestou pela aplicação do Decreto nº 2.436/97, que determina a revisão de ofício em matéria tributária declarada inconstitucional.

Importante frisar que a recorrente, tanto na fase impugnatória quanto na fase recursal, absteve-se de indicar qual teria sido a norma legal supostamente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Em relação a esta matéria, andou bem o acórdão recorrido, que rejeitou sumariamente a alegação da contribuinte, fls. 750:

Rejeito o pedido de aplicação do Decreto nº 2.346, de 1997, porque ele não se aplica ao caso presente.

Nestes termos, em relação a esta matéria, também nego provimento ao

recurso: assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/08/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 1
6/08/2012 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/08/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Impresso em 23/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

SELIC

A recorrente questionou a utilização da SELIC como juros moratórios.

Tal alegação dispensa maiores digressões, tendo em vista os claros termos da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim sendo, em relação a esta matéria o acórdão recorrido não merece quaisquer reparos.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de:

- a) dar provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer o lançamento de IRPJ referente ao 4º trimestre de 1999, bem como a multa de ofício no percentual de 150%;
- b) dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar as exigências de CSLL referente aos fatos geradores ocorridos em 31/05/99; 30/06/1999 e 31/07/1999, bem como as exigências de PIS, Cofins e Contribuição para o INSS, referentes ao meses de janeiro a novembro de 1999.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator